



<b>PROTOCOLO</b>	<b>: 14.081-3/2019</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: GERSON ROSA DE MORAES (PREFEITO)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>

## 2. RAZÕES DO VOTO

56. Das **12 irregularidades graves** apontadas no Relatório Técnico Preliminar e **mantidas** pela Secex de Administração Municipal no Relatório de Defesa, bem como no Parecer do Ministério Público de Contas, **4 (quatro)** foram atribuídas exclusivamente ao Prefeito, Sr. **Gerson Rosa de Moraes**, **2 (duas)** foram atribuídas ao Prefeito conjuntamente com o Secretário de Viação, Obras e Serviços Públicos Sr. **Gessi Lourenço Issler**, e **6 (seis)** foram atribuídas exclusivamente ao referido Secretário.
57. Desse modo, passo à análise das defesas e dos documentos que compõem estes autos, nos termos que seguem, identificando as irregularidades de acordo com suas responsabilidades.

### **2.1. IRREGULARIDADES REFERENTES A FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DA DESPESA:**

RESPONSÁVEL: Sr. **GERSON ROSA DE MORAES** – Prefeito Municipal

58. Os itens **1, 11 e 12** tratam de falhas na formalização de despesas, as quais consistem em: violação da ordem cronológica (**achado 1**), pagamentos de diárias e adiantamentos sem assinatura da autoridade competente (**achados 11 e 12**), todas atribuídas ao Prefeito Sr. **Gerson Rosa de Moraes**, conforme disposto no quadro abaixo:



► **Relatório Técnico Preliminar de Auditoria:**

**Achado/ítem 1**

**JB 12. Despesa\_GRAVE.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

**1.1** Pagamentos dos Restos a Pagar no montante de **R\$ 1.147.200,51**, sendo que não foi respeitada a ordem cronológica dos pagamentos.

**Achado/ítem 11**

**JB 15. Despesa - GRAVE.** Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

**11.1** As Notas de Empenhos, Liquidações e Pagamentos referentes às despesas com diárias não se encontram assinadas.

**Achado/ítem 12**

**JB 13. Despesa - GRAVE.** Concessão irregular de adiantamentos (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; legislação específica do ente).

**12.1** As Notas de Empenhos, Liquidações e Pagamentos referentes às despesas com adiantamentos não se encontram assinadas.

59. Consta no relatório Preliminar de Auditoria que houve pagamentos de Restos a Pagar no montante de **R\$ 1.147.200,51**, com preterição da ordem cronológica dos pagamentos, em violação ao art. 5º da Lei de Licitações<sup>1</sup>. (**irregularidade 1 - JB.12 – Despesa\_GRAVE**).

► **DEFESA DO GESTOR**

60. Inicialmente o gestor discordou de forma genérica das irregularidades apontadas, argumentando que o Município sofreu uma série de ataques de hackers/vírus durante os exercícios de 2017/2018, gerando o “**sequestro**” do Banco de Dados da Prefeitura, ocasionando a perda de mais de 8 (oito) meses de trabalho, o que atrasou o processamento dos balancetes.
61. Alegou que apesar das dificuldades a gestão buscou atender às demandas dos munícipes, mesmo ante à limitação de servidores. Passou a justificar os achados de auditoria, afirmando que são resultantes de problemas administrativos.

1 Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**



62. Reconheceu a importância de se atender a ordem cronológica da exigibilidade dos pagamentos, com vistas à Administração não privilegiar terceiros em detrimento a outros com maior prevalência, porém enfatizou que o referido artigo também traz exceção à regra, ao permitir, em ressalva, a quebra da citada ordem cronológica, quando estiverem presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
63. Ressaltou que a Auditoria deste Tribunal levou em consideração exclusivamente a Relação de Restos a Pagar pendente de pagamento ao final do exercício, não considerando outros fatores os quais julga serem importantes ao se avaliar a ação de um gestor no que tange a Restos a Pagar, tais como:
- ▶ Montante do Passivo atual, em comparação com Passivos anteriores;
  - ▶ Disponibilidade Financeira atual em comparação com disponibilidades Anteriores;
  - ▶ Situação recebida da Gestão anterior que pode ter influenciado no resultado atual;
  - ▶ Quais restos a Pagar foram priorizados;
  - ▶ Situação Econômica do Município, dentre outros fatores.
64. Enfatizou, também, que a Administração Municipal vem enfrentando nos dois últimos anos (2017/2018), um verdadeiro desafio para manter equilibradas as contas públicas, diante das dívidas de curto e longo prazos deixadas pela gestão anterior, tais como leis editadas em exercícios anteriores que implicaram em aumento na Folha de pagamento de 2017/2018, parte da Folha de Dezembro/2016 sem provisão em Restos a Pagar, bem como diversas outras dívidas que precisaram ser negociadas (Doc. 173191, fls. 1/12).
65. Informou, também, que a gestão recebeu o município com um **déficit** financeiro de **R\$ 471.347,48**, tendo encerrado o final de 2017 com **superavit financeiro** de **R\$ 377.977,92**.
- ▶ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA e PARECER MINISTERIAL**
66. Secex e MPC não acolheram as justificativas do gestor, afirmando que o gestor não apresentou justificativa prévia da autoridade competente devidamente publicada



conforme exige a lei. Que a lei é rigorosa na exigência da ordem cronológica, conforme preceitua o art. 92 da Lei de Licitações. Ambos **mantiveram** a irregularidade.

#### ► POSICIONAMENTO DO RELATOR

67. Apesar de compreender a situação do gestor e das dificuldades encontradas na gestão do município, não se pode prescindir do cumprimento à lei, especialmente quando trata de assuntos delicados como a ordem cronológica dos pagamentos, pois a lei é rigorosa em punir seu descumprimento, conforme preceitua o dispositivo abaixo:

#### Lei 8666/93

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

**Pena** - detenção, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

68. De outro lado, o artigo 5º da referida lei abre ressalva para que a gestão possa preterir a ordem cronológica, porém, somente em casos de **razões relevantes de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada**.
69. Portanto, ainda que o gestor tenha exposto seus argumentos para deixar de cumprir a lei, não comprovou nos autos que as razões relevantes foram devidamente justificadas e publicadas conforme determina o dispositivo legal, em homenagem à transparência que deve imperar na Administração Pública.
70. Desse modo, acompanho as manifestações técnica e Ministerial e **mantenho** a falha, aplicando a **multa** regimental com determinações.



## 2.1.1. IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONCESSÃO E ADIANTAMENTOS DE DIÁRIAS

► RESPONSÁVEL: **Sr. GERSON ROSA DE MORAES** – Prefeito Municipal

### ► RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

#### Achado 11

**JB 15. Despesa - GRAVE.** Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

**11.1** As Notas de Empenhos, Liquidações e Pagamentos referentes às despesas com **diárias** não se encontram assinadas.

#### Achado 12

**JB 13. Despesa - GRAVE.** Concessão irregular de adiantamentos (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; legislação específica do ente).

**12.1** As Notas de Empenhos, Liquidações e Pagamentos referentes às despesas com **adiantamentos** não se encontram assinadas.

71. Na análise das despesas com **diárias (JB15 – item 11)**, a equipe técnica constatou que foram concedidas em 2018 diárias no montante de **R\$ 403.370,00** (Anexo do Relatório Técnico nº 132564/2019).
72. Contudo, da amostragem analisada pela equipe, embora tenha verificado que as diárias foram concedidas de acordo com o estabelecido no Decreto nº 1197, de 14 de maio de 2013, visando indenizar as despesas com locomoção, alimentação, hospedagem e estacionamento, também constatou que *“as Notas de Empenhos, Liquidações e Pagamentos referentes às despesas de Diárias não estão assinadas, conforme observado em alguns exemplos anexados aos autos (Anexo do Relatório Técnico nº 132566/2019).*
73. Ao analisar as despesas com **adiantamentos (JB13 – item 12)**, a equipe constatou que os “Empenhos totalizaram no exercício de 2018 o montante de **R\$ 59.280,00**, conforme Anexo do Relatório Técnico nº 132594/2019.
74. Da amostragem analisada pela equipe, verificou-se que os adiantamentos foram concedidos de acordo com o estabelecido na Lei nº 004/93, visando indenizar as despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal. Porém, também restou demonstrado que *“as Notas de Empenhos, Liquidações e Pagamentos referentes às despesas de Adiantamentos também não estão assinadas”.*



## ► DEFESA DO GESTOR

75. Em sua defesa o gestor fez uma preleção acerca das fases da execução da despesa, assim consideradas as de empenho, liquidação e pagamento, analisando-as à luz da Lei 4.320/64, arts. 60, 63, 64 e 65, e seus parágrafos.
76. Afirmou que após a leitura do Relatório, ficou **demonstrado que os processos de diárias/adiantamentos** estão todos devidamente instruídos, não se vislumbrando qualquer irregularidade, conforme se visualiza nos documentos às fls. 21 a 27 de sua defesa. Sustentou que os documentos tomados por amostragem pela auditoria deste TCE, não podem ser considerados como prática.

## ► RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DA DEFESA e PARECER MINISTERIAL

77. A equipe técnica não acolheu os argumentos do gestor, afirmando que no documento digital **157125/2019 - fls. 37 a 39 e 41 a 44**, foram apresentados quadros resumos onde se encontram documentos referentes à concessão de diárias e adiantamentos respectivamente analisados por amostragem.
78. Considerou que os quadros resumos das concessões, os quais foram analisados por amostragem apresentam um **percentual alto** dos valores concedidos sem assinatura, equivalendo a **29,57%** de diárias e **92,29%** de adiantamentos que não possuem assinatura do gestor nem do responsável contábil.
79. O MPC acompanhou o entendimento técnico, acrescentando que a equipe juntou aos autos mais de 108 (cento e oito) páginas de documentos não assinados pelo gestor, conforme se comprova nos documentos digitais ns. 132564/2019, 132566/2019, 132587/2019 e 132594/2019.
80. O *Parquet* fez uma análise acerca dos elementos do ato administrativo, quais sejam, competência, forma, finalidade, motivo e objeto, demonstrando, ao final a importância da assinatura como requisito formal do ato administrativo, vez que tem o objetivo de identificar a autoridade competente, ressaltando que se o ato não possui assinatura, além de não respeitar a forma, também não observa o requisito da competência, ao passo que poderia permitir que qualquer pessoa emitisse o ato como se fosse o gestor, ocasionando nulidade.



81. Por essas razões Secex e MPC, **mantiveram** as irregularidades dos **itens 11 e 12**.

► **POSICIONAMENTO DO RELATOR**

82. Os argumentos do gestor não são hábeis para afastar as irregularidades, visto que a assinatura nos documentos oficiais, como bem pontuou o MPC, é uma das condições de validade dos atos administrativos, não se concebendo qualquer documento oficial emitido pela Administração sem assinatura do responsável por sua emissão. Ao deixar de assinar os documentos referentes às fases das despesas o Gestor infringiu os artigos 58, 63, 64 estabelecidos na lei nº 4.320/64<sup>2</sup>.

83. É cediço que a assinatura em documento oficial é um dos elementos que compõe a forma - revestimento material do ato administrativo -, sem a qual, carecerá de validade no mundo jurídico. A ausência total de forma implica na nulidade do ato administrativo. A nulidade será absoluta se a forma for essencial ao ato, tal como a ausência de assinatura do Chefe do Executivo em um Decreto.

84. Os documentos dos autos comprovam a ausência de assinatura em diversos documentos de concessões de diárias e adiantamentos sem a necessária assinatura do responsável. Portanto, **acompanho** as manifestações técnica e ministerial e **mantenho** as irregularidades **11 e 12 (JB15 e JB 12)**, e **aplico multa** ao gestor e emitindo **determinação** ao final do voto.

**2.2. IRREGULARIDADE RELATIVA ÀS NORMAS DE CONTROLE INTERNO**

► **RESPONSÁVEL: Sr. GERSON ROSA DE MORAES – Prefeito Municipal**

► **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**

**Achado10**

**EB 02. Controle Interno\_Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TC 01/2007);

**10.1. Ausência de normas de rotinas e procedimentos de controle interno determinadas**

2 Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.



pelo TCE/MT.E nº 01/2007.

85. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria a equipe observou nas informações do Sistema APLIC que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno estabelecidas no cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 não foram implantadas.

#### ► DEFESA DO GESTOR

86. Quanto ao apontamento o gestor municipal afirmou que o Plano de Ação é essencial para aprimoramento das ações desenvolvidas pela gestão pública, e que sua implementação serve de base para melhorar o desenvolvimento das atividades e o controle interno da equipe de trabalho, bem como, o atendimento às normas e procedimentos afetos ao sistema de frotas.
87. Afirmou, ainda, que a Administração se encontra em fase de mobilização para implementação das rotinas, bem como a revisão das instruções normativas que disciplinam as principais atividades de gestão da frota, criando e revisando o cadastramento da frota, a solicitação, utilização, abastecimento e manutenção dos veículos, bem como controle dos pneumáticos, atribuições do setor do transporte, condutores, acidentes e sinistros, infrações de trânsito, controle de custos, aquisição e renovação, etc.

#### ► RELATÓRIO TÉCNICO DA ANÁLISE DE DEFESA e PARECER MINISTERIAL

88. A Equipe Técnica E o MPC não acolheram os argumentos da defesa, visto que não foram comprovadas suas argumentações, restando muito subjetiva a informação de que “a Administração se encontra em fase de mobilização para implementação das rotinas”.
89. Trouxeram a lume o disposto no art. 5º da RN 01/2007, o qual estabelece que: “o *Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere* o Guia anexo a esta Resolução **deverá ser concluído até o final do exercício de 2011**, observando a





seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir disposto: I - **Até 31-12-2008**: a) Sistema de Controle Interno;

90. Por essas razões, Secex e MPC **mantiveram** a irregularidade.

#### ► POSICIONAMENTO DO RELATOR

91. Sobre as providências relatadas pela defesa, que, segundo o prefeito, estão sendo providenciadas por sua gestão, deveriam ter sido implantadas em até **31/12/2011**, prazo fixado no “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, deste TCE, para a implantação do “Manual das Rotinas Internas e Procedimentos de Controle do Ente Municipal”.

92. Mediante o referido Guia, este Tribunal teve como objetivo fundamental “*dotar as unidades gestoras dos elementos básicos para a estruturação das atividades de controle interno, orientando o desenvolvimento do Manual de Rotinas e Procedimentos de Controle*”. Buscou construir um modelo adequado para a implantação do Sistema de Controle Interno e a operacionalização das rotinas internas e dos procedimentos de controle, devendo, no entanto, ser avaliado e adequado à realidade, estrutura e necessidades da Administração local.

93. Infelizmente, diante dos inúmeros apontamentos relacionados ao Controle Interno, é de se concluir que o Sistema de Controle Interno do Município, não foi adequadamente implantado nos termos do referido Guia deste Tribunal, o que vem gerando diversas falhas de controle nos variados setores da gestão municipal.

94. Por essas razões, diante da relevância da criação das normas de rotinas e procedimentos de controle para toda a administração do município, acolho o parecer ministerial e **mantenho a irregularidade**, e **aplico multa** ao gestor, por não ter comprovado as medidas tomadas para sua implementação nos termos alegados, e faço **determinação** à atual gestão para que implemente as rotinas e os procedimentos de controle Interno nos termos do referido Guia deste Tribunal, medida que deverá ser comprovada nas próximas contas anuais.



## **2.3. IRREGULARIDADES RELATIVAS A FALHAS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS**

RESPONSÁVEIS: GERSON ROSA DE MORAES – Prefeito, e

GISSI LOURENÇO ISSLER, Secretário de Viação, Obras e Serviços Públicos

95. Com relação aos Achados **2** e **9** do Relatório Preliminar e de Defesa, serão tratados como **uma única irregularidade**, para efeito de eventual aplicação de multa no dispositivo do voto, tendo em vista que tratam de falhas de controle relacionadas à frota de veículos do município, as quais **se referem a uma mesma irregularidade**, classificada na Resolução **17/2016** no código **EB 05**. Por isso, neste contexto, o *caput* do **Achado 2** será tratado como a irregularidade **EB05**, e o **Achado 9** do RTP<sup>3</sup>, como subitem **9.1**, desta irregularidade, sendo ambos analisados separadamente neste voto.

### **► RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**

#### **Achado/ item 2**

**EB 05. Controle Interno\_GRAVE.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**2.1.** Ausência de **identificação de alguns veículos** da Prefeitura e dos terceirizados, bem como do manual de identificação visual da frota.

#### **Achado/ subitem 9**

**EB 05. Controle Interno\_GRAVE.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**9.1.** Existência de **veículos** pertencentes ao patrimônio da Prefeitura, porém, em nome de terceiros.

96. Na elaboração do Relatório Técnico Preliminar a equipe de auditoria constatou que alguns dos veículos da frota da Prefeitura não estão identificados conforme dispõe o Manual de Identificação Visual da frota, bem como não possuem o brasão do Município, e que alguns estão em nome de terceiros (subitem **2.1**).

### **► DEFESA DO GESTOR MUNICIPAL:**

<sup>3</sup> RTP – Relatório Técnico Preliminar



97. Sobre o **Achado/subitem 2.1**, o gestor afirmou que de fato existem alguns veículos sem identificação, alegando que são veículos que estão fora de circulação, sem condições de uso, conforme comprovam as fotos acostadas aos autos.
98. Também alegou que os veículos em nome de terceiros, apontados pela Equipe Técnica, são provenientes de doações, sendo alguns decorrentes de apreensões judiciais, o que tem causado problemas na regularização.
99. Sustentou que determinou ao Setor responsável o levantamento de toda a frota, bem como a formalização do processo para aquisição do material necessário para sua identificação. Afirmou que já está sendo providenciada a regularização dos veículos, por isso estes são mantidos no pátio. Alegou, por fim, que mesmo não havendo a identificação dos veículos, entende que esse achado não é causador de prejuízos, pelo que requereu sua desconsideração.
100. Sobre o **Achado/subitem 9.1**, que aponta a existência de **veículos** pertencentes ao patrimônio da Prefeitura em nome de terceiros, o gestor trouxe as mesmas justificativas declinadas no subitem **2.1**.

#### ► DEFESA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

101. O referido Secretário se limitou a transcrever parte da defesa do Prefeito, alegando que os veículos existentes no município em nome de terceiros são provenientes de doações, e que estão sendo regularizados. Também contestou o fato de a equipe técnica ter-lhe atribuído a responsabilidade de realizar a regularização dos veículos em nome de terceiros. Já, quanto aos veículos em nome de terceiros, se limitou a afirmar que a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos iniciou os trabalhos com o fim de sanar a irregularidade.

#### ► RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA E PARECER DO MPC

102. A Secex de Administração Municipal bem como o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **manutenção do achado 2** e seu subitem **9.1 (irregularidade EB05)**, tendo em vista que, os próprios gestores confirmaram a ocorrência dos apontamentos, não trazendo documentação apta a demonstrar que teriam, ao menos, iniciado processo de regularização da situação dos veículos da



prefeitura, muito menos demonstraram que os veículos que estão em nome de terceiros advieram de doações e apreensões judiciais. Assim, sugeriram a aplicação de multa separadamente, considerando-os como duas irregularidades distintas.

### ► POSIÇÃO DO RELATOR

103. Segundo informação técnica, a frota do município é composta de **110** veículos, dos quais **87** são próprios, **21** são em comodato e **02** cessão de uso (Doc. Digital 157125/2019, fls. 19 a 22), sendo que alguns destes veículos não estão identificados na forma exigida pelo “Manual de Identificação Visual” da frota, e não possuem o brasão do Município, além de alguns veículos cedidos permanecerem no nome de terceiros.
104. As justificativas do Prefeito e do Secretário de que já tomaram providências para iniciar a identificação dos veículos e de regularizar a situação dos carros terceirizados não sanam os subitens da irregularidade, até porque não foram comprovadas nos autos.
105. Sobre a questão, este Tribunal elaborou a “**Matriz de Riscos e Controle – Gestão de Frotas**”<sup>4</sup> (item 3)<sup>5</sup> - Atividade: Identificação visual da frota - para orientar os gestores quanto à utilização dos veículos da Administração, contendo todas as informações necessárias a um perfeito gerenciamento dos equipamentos de transporte (ETs)<sup>6</sup>.

---

4 **Apróva a Matriz de Riscos e Controles (MRC)** aplicável às atividades relacionadas à gestão financeira dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, define a responsabilidade pela implementação, efetivação e avaliação dos controles internos, bem como os critérios para a elaboração e o monitoramento de Plano de Ação visando garantir a existência, a adequação e a efetividade dos controles internos desta atividade.

5 **R3 – Inexistência de um Manual de Identificação Visual**, definindo a diagramação dos símbolos (dimensão, cores, formatos de textos) e as especificações técnica (adesivo ou tinta automotiva) da frota pública, levando a utilização dos ETs da frota sem nenhuma identificação ou com identificação incorreta da Organização, com consequente prejuízo do controle social sobre a frota pública; utilização indevida, roubos e furtos dos ETs.

CT 3.1 – Identificação dos ETs de acordo com o Manual de Identidade Visual da Organização, contendo a diagramação dos símbolos (dimensão, cores, formatos de textos) e as especificações técnicas dos materiais (adesivo, tinta automotiva, etc.) da frota pública.

6 **Equipamento de Transporte (ET)**: Qualquer veículo, máquina ou equipamento com força motriz própria, utilizado para o deslocamento de materiais e/ou pessoas.



106. É indubitável que os bens públicos devem ser zelosamente cuidados pela Administração, visto ser patrimônio público, adquirido com os impostos arrecadados da população, não se admitindo a qualquer gestão negligenciar sua conservação e identificação, sem a qual o controle social da frota municipal é dificultado, o qual, existindo adequadamente, pode evitar que os recursos sejam utilizados de forma indevida.
107. No presente caso, tanto o Prefeito quanto o Secretário Municipal eram responsáveis pela regularização da frota, cabendo o processo inicial de regularização ao Secretário, Sr. **Gessi Lourenço Issler**, e a regularização final da situação ao Sr. **Gerson Rosa de Moraes**. Contudo, ambos os gestores foram omissos, não adotando providências para identificar alguns veículos oficiais da Prefeitura e veículos terceirizados a serviço dos órgãos, bem como deixaram de implantar o manual de identificação visual da frota. Também não comprovaram as alegações quanto aos veículos da Prefeitura em nome de terceiros (**subitem 9.1**).
108. Por essas razões, **mantenho o achado/irregularidade 2 (EB05)**, e seus subitens **2.1 e 9.1** com **determinação**, considerando-os ao final do voto para aplicação da multa global desta irregularidade.

### **2.3. IRREGULARIDADES RELATIVAS A FALHAS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS**

**RESPONSÁVEL SR. GESSI LOURENÇO ISSLER - Secretário de Viação, Obras e Serviços Públicos**

#### **IRREGULARIDADE EB05 - ACHADOS 3 a 8**

##### **Achado/subitem 3**

**3.1** O sistema informatizado de **frotas** não está sendo alimentado adequadamente.

##### **Achado/subitem 4**

**4.1.** Controle ineficiente pela Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos no sentido de identificar o motorista infrator para pagamento das multas de trânsito.

##### **Achado/subitem 5**

**5.1.** Inconsistência de informações entre os formulários de abastecimento e os diários de bordo.



**Achado/subitem 6**

**6.1.** Ausência de Plano de Manutenção Operacional dos veículos da frota municipal.

**Achado/subitem 7**

**7.1.** Ausência de registro em formulário próprio dos pedidos dos serviços a serem realizados na frota municipal.

**Achado/subitem 8**

**8.1.** Ausência de controle de recebimento dos veículos que adentram ao pátio do Setor de Transportes para receber manutenção.

► **DEFESA DO GESTOR**

109. Sobre o **subitem 3.1** da irregularidade **EB05**, o Secretário, Sr. **Gessi Issler**, reconheceu a falha argumentando que o atraso nos lançamentos dos dados no sistema informatizado de frotas vem ocorrendo em razão de estar sendo realizado manualmente, tendo em vista a perda de informações acarretadas pelo sequestro do banco de dados pelos hackers/vírus. Porém informa, que estão sendo tomadas todas as providências para transferir as informações.
110. Sobre o **subitem 4.1**, o Secretário de Viação afirmou que ao receber as infrações dos motoristas encaminhava para o prefeito tomar providências, desconhecendo que seria responsabilizado pelas infrações, visto entender que não faz parte das atribuições de sua pasta formalizar procedimentos para recebimento dos valores devidos pelos servidores infratores.
111. Com relação ao **subitem 5.1**, o Secretário alegou que o preenchimento dos formulários para abastecimento de veículos bem como dos diários de bordo é de responsabilidade dos motoristas, não podendo ser responsabilizado pelos erros cometidos, até porque, como Secretário de Viação, Obras e Serviços Públicos possui muitas demandas, desde fiscalizar as obras, acompanhar os serviços que são desenvolvidos na zona urbana e rural, e até cuidar da manutenção da frota. Ressaltou, que o problema não causou qualquer prejuízo para a administração do município.
112. Acerca do **subitem 6.1** desta irregularidade, o defendente argumentou que embora não exista o plano operacional de veículos formalizado, estes são observados



periodicamente, a exemplo das revisões e manutenção dos ônibus destinados ao transporte escolar no período de férias, e dos demais veículos, de acordo com cada necessidade.

113. Garantiu que na implementação do Plano de Ação do sistema de frotas, ficará estabelecida a Manutenção de Operação de Frota, visando garantir condições primárias de operação como forma de identificar eventuais falhas mecânicas.
114. Sobre o **subitem 7.1** o referido Secretário alegou que apesar da solicitação não apresentar formulário próprio, o setor de compras realiza os procedimentos necessários, sendo possível identificar o solicitante, e processada a ordem de serviço/fornecimento. Afirmou que tal procedimento visa minimizar custo operacional no setor público.
115. Com relação ao **subitem 8.1** desta irregularidade, que trata da ausência de controle de recebimento dos veículos que adentram ao pátio do Setor de Transportes para receber manutenção, o Secretário fez as seguintes considerações:

*Que a Administração está dividida em órgãos, setores e departamentos para melhor estruturar suas atividades e especializar a oferta de serviços, e que tais setores são responsáveis por realizar várias funções, o que é o caso da gestão municipal, a qual, na maioria das vezes é obrigada a executar várias demandas ao mesmo tempo.*

*Que as condições da frota encontradas no município ocorrem há muito tempo, e que o problema perdura há décadas, porém, afirmou que tais falhas não causaram prejuízo ao erário, sendo tais fatos de ordem operacional, os quais sequer demonstram pequenos vícios, por representar um mínimo potencial lesivo, motivo pelo qual, entende que não pode ser responsabilizado pelos fatos ocorridos.*

#### ► RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA E PARECER MINISTERIAL

116. A Secex e o MPC **mantiveram** todos os subitens desta irregularidade, tratando-os como irregularidades distintas, uma vez que em nenhuma delas o responsável comprovou suas alegações, não sendo apresentados documentos relativos às providências tomadas pela gestão para sanar as falhas.



#### 117. ► POSIÇÃO DO RELATOR

Conforme relatado inicialmente, os Achados/subitens apontados acima, tratados no Relatório Técnico Preliminar como irregularidades distintas, são, na verdade **subitens de uma mesma irregularidade**, a **EB05** – que trata da *ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, classificada na RN 17/2016, e que contraria o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 161, V, da Resolução Normativa 14/2007, deste TCE.*

118. Sobre todos os subitens acima, mais uma vez reporto-me ao não atendimento à Resolução 15/2017 – que aprovou a Matriz de Riscos e Controles (MRC) aplicável aos processos de Gestão de Frotas dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, a qual, por seu art. 5º, determinou que os gestores dos entes deverão elaborar um **Plano de Ação** visando garantir a efetividade dos controles internos definidos na MRC, com base no relatório de auditoria de avaliação de controles internos elaborado pela UCI. A referida Matriz contém todas as instruções necessárias à boa gestão da frota de veículos do ente.
119. Após essas considerações, passo à análise individual de cada subitem da irregularidade EB05.
120. Verifico que no **subitem 3.1**, o Secretário atribuiu o atraso no lançamento dos dados no sistema informatizado de frotas ao ataque de hackers e/ou vírus no sistema, ocasionando perda de dados. Por isso, segundo afirmou, o controle vinha sendo realizado manualmente. Afirmou, também, que já estavam sendo tomadas providências para enviar as informações corretamente.
121. Ora, é compreensível que tais transtornos ocorram em situações como essas; a questão é que o Secretário não comprovou nem o ataque dos hackers nem as providências que estariam sendo tomadas para transferir os dados. Certamente, os responsáveis poderiam ter oficiado este Tribunal relatando os problemas ocorridos com o sistema informatizado da frota, resguardando-se assim de futuros





apontamentos em suas contas anuais, garantindo a comprovação de suas alegações.

122. Não há dúvida que a alimentação correta e tempestiva do sistema informatizado de dados, é essencial para a segurança do gerenciamento da frota de veículos bem como para facilitar a emissão de relatórios gerenciais. Sem a devida transmissão, conforme bem acentuou o MPC, tal sistema é inócuo.
123. Assim, **mantenho o subitem 3.1** desta irregularidade (**EB05**), visto que ocorreu, e faço **determinação** para que o Secretário da pasta encaminhe a este Tribunal, no prazo de **90 dias**, os comprovantes de envio ao sistema informatizado de frotas de todas as informações faltantes, regularizando os referidos procedimentos.
124. No **achado/subitem 4.1**, foi constatada ausência de controle sobre a identificação de motoristas responsáveis pelas multas por infrações de trânsito, sendo detectados débitos vencidos no total de **R\$ 3.122,09** em multas (Doc. 246542/2019, fl. 18).
125. A justificativa do Secretário não procede, pois ainda que não seja responsável por realizar a cobrança dos valores das multas dos infratores, é certo que tinha o dever de identificar e encaminhar a relação dos motoristas responsáveis pelas infrações ao Gestor Municipal, a quem incumbe tal procedimento.
126. Mesmo que a defesa tenha afirmado que informou os nomes dos infratores e as multas ao gestor, não houve comprovação de suas afirmações, inexistindo qualquer comunicação nesse sentido ao prefeito. Na fase de alegações finais, somente o prefeito municipal se manifestou, informando que abriu procedimento administrativo para identificar as multas e os respectivos infratores e posteriormente realizar as cobranças, nos termos do Ato Administrativo que está sendo implementado pela Administração.



127. Diante disso, **acolho** o Parecer Ministerial e **mantenho** este **subitem 4.1** desta irregularidade, considerando-o para efeito de aplicação da multa global pelo apontamento, e **determinando** à gestão da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos de Pontal do Araguaia, para que efetue a identificação dos motoristas infratores, notificando a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, a fim de que esta instaure procedimentos administrativos para apurar os danos e determinar o ressarcimento dos valores referentes às multas de trânsito, encaminhando comprovação das providências adotadas a este Tribunal no prazo de **90 (noventa) dias** (Art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT)).
128. No **subitem 5.1** da irregularidade **EB05**, foi detectado pela Equipe de Auditoria, que os formulários de abastecimento estavam sendo utilizados de forma aleatória, ou seja, não seguiam numeração sequencial. Verificou, também, a existência de rasuras no diário de bordo, além de diferença da quilometragem anotada no diário de bordo em confronto com o formulário de abastecimento, gerando divergência nas informações, impossibilitando o cálculo da verdadeira quilometragem do veículo, e prejudicando todo o processo de levantamento de custos e elaboração de relatórios gerenciais (**Anexo do Relatório Técnico nº 145316/2019**).
129. A resposta do defendente a este apontamento não procede, porque ainda que tal preenchimento seja de responsabilidade dos motoristas, conforme alegou em defesa, como Secretário da pasta tem o dever de supervisionar o trabalho de seus subordinados, padronizando o correto preenchimento dos referidos formulários e diários de bordo.
130. Mais uma vez o Prefeito Municipal, Sr. **Gerson Rosa de Moraes**, mesmo não sendo responsável pela falha, veio aos autos informando que determinou a centralização do trabalho de gestão de frotas, designando um profissional com atribuições para efetivar o planejamento, organização, direção e os controles relacionados à frota municipal.



131. Nota-se que a Secex não acolheu tais argumentos, por entender que não se trata de ausência de preenchimento os formulários, mas de inconsistência das informações.
132. Desse modo, **acolho** as manifestações técnica e ministerial no sentido de **manter o subitem 5.1** da irregularidade **EB05**, fazendo **determinação** para que a atual gestão da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos de Pontal do Araguaia, **padronize, oriente, supervisione e fiscalize** o correto preenchimento dos formulários de abastecimento e dos diários de bordo, a fim de evitar que os mesmos apresentem inconsistências que impossibilitarão o cálculo da verdadeira quilometragem do veículo, e, conseqüentemente, o processo de levantamento de custos e elaboração de relatórios gerenciais, considerando-o para efeito da aplicação da multa.
133. No **subitem 6.1**, a equipe de auditoria constatou que os veículos da frota municipal não dispõem de Plano de Manutenção Operacional. Ressalte-se que o referido Plano visa garantir que os defeitos sejam identificados no início, o que torna a manutenção dos veículos mais econômica e célere. Segundo a Equipe auditora, o Plano de Manutenção Operacional trata-se de uma série de verificações, a maior parte delas simplesmente visuais, que deverão ser executadas todas as vezes que os veículos e máquinas forem utilizados.
134. A implementação do Plano de Manutenção Operacional da Frota de Veículos do município, é condição básica de segurança e economicidade para os usuários e para os cofres municipais. Conforme bem pontuou o MPC, o *“referido Plano tem o condão de prevenção, posto que visa identificar eventuais defeitos logo no início, evitando que o problema se agrave e torne a manutenção mais demorada e custosa aos Cofres Municipais”*.
135. Dessa forma, entendo não serem suficientes os argumentos do gestor da citada Secretaria, de que embora não exista o plano operacional de veículos formalizado, os veículos são observados periodicamente, sendo realizadas



revisões e manutenção dos ônibus destinados ao transporte escolar no período de férias, e dos demais veículos de acordo com cada necessidade.

136. Ressalto, que apesar de o Secretário não ter apresentado alegações finais, o Prefeito Municipal, **Sr. Gerson Rosa de Moraes** as apresentou, informando que Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos iniciou os trabalhos a fim de sanar o achado, porém sem qualquer comprovação.
137. Pelas razões expostas, e visto ser a criação do Plano de Manutenção Operacional de Veículos de responsabilidade do referido Secretário, **mantenho o subitem 6.1** desta irregularidade, e faço determinação à atual gestão da citada Secretaria ao final do voto, considerando-o para efeito de aplicação da multa global ao final do voto.
138. Sobre o **subitem 7.1**, a equipe técnica constatou que os serviços de manutenção não são registrados em formulário próprio, os pedidos são realizados de **forma verbal** pelos mecânicos e repassados ao departamento de compras da Secretaria, sem que haja uma solicitação formal com a identificação e assinatura do mecânico responsável pelo serviço.
139. O Secretário de Viação, Obras e Serviços Públicos alegou que apesar da solicitação não apresentar formulário próprio, o setor de compras realiza os procedimentos necessários, sendo possível identificar o solicitante, e processada a ordem de serviço/fornecimento. Afirmou que tal procedimento visa minimizar custo operacional no setor público.
140. Mais uma vez os argumentos do defendente não procedem, pois o serviço público pressupõe e requer padronização de procedimentos e forma adequada de realização dos atos administrativos. Não se pode admitir na atual Administração, onde tudo passa pela informatização, que tais solicitações sejam realizadas de forma verbal, e informal. É certo que não estamos fazendo aqui qualquer apologia à



burocratização ou engessamento do serviço público, mas que haja o devido controle em cada ato de gestão.

141. Como bem pontuou o MPC, tais solicitações devem ser realizadas mediante Ordem de Serviço ou Fornecimento, para que haja controle de quais serviços devem ser executados, quais peças devem ser substituídas, qual o gasto, e ainda, identificar quem foi o solicitante e os responsáveis pela aprovação e autorização da solicitação.
142. Considerando que nenhuma dessas etapas foram cumpridas, também **mantenho o subitem 7** da irregularidade **EB05**, para efeito de determinação e multa ao final do voto.
143. Com relação ao **subitem 8.1**, que trata da **ausência de controle** de recebimento dos veículos que adentram ao pátio do Setor de Transportes para receber manutenção, o referido Secretário afirmou que cada Secretaria tem responsabilidade pela guarda e zelo pelos bens públicos, e reconheceu que a situação vem ocorrendo há décadas, mas que não visualizou qualquer prejuízo à municipalidade de Pontal do Araguaia.
144. Vê-se que a própria defesa expôs a gravidade da situação, ao afirmar que a irregularidade vem ocorrendo, conforme expressão do Secretário, **há décadas**. O Prefeito, Sr. Gerson Rosa de Moares em alegações finais, informou que a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos iniciou trabalhos, a fim de sanar a falha.
145. A irregularidade só vem confirmar a ausência de rotinas de controle dos veículos que adentram no pátio para manutenção. O não registro desses veículos dificulta a fiscalização, proteção e o controle do tempo em que estão no pátio, o que pode acarretar prejuízos à frota com a deteriorização dos carros e diminuição da frota em atividade.



146. A questão é antiga e necessita que a gestão tome providências enérgicas o mais urgente possível, com a implementação instrumentos de controles de suas atividades, padronização de formulários diversos, os quais são hoje inexistentes. Por essa razão, **mantenho** o **subitem 8.1** desta irregularidade, com aplicação de multa global ao final do voto e faço determinação.

### ► CONCLUSÃO DO RELATOR

147. Depois de análise apurada das falhas apresentadas, **mantive** todas as irregularidades dos itens **1, 2** (e seus subitens 2.1, 2,3, 2.4, 2,5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9), **10, 11 e 12**, com aplicação de multas e determinações ao final do voto.

148. Após detalhada análise destas contas anuais, e verificando os dados analisados pela unidade instrutiva acerca dos diversos aspectos que envolveram a análise da gestão, apesar das irregularidades que permaneceram, posso concluir que não se demonstrou nestes autos qualquer falha gravíssima que macule de forma definitiva o seu julgamento por esta Corte de Contas. Pondero que as falhas apresentadas, são na maioria resultado de um controle interno ineficiente, o qual deve ser implementado e aprimorado pela gestão municipal, em especial no que tange à gestão da frota de veículos, com a implementação da Matriz de Riscos e Controles - Anexo I da RN 015/2017.

149. Assim, por tudo o que consta dos autos e pelas razões fundamentadas neste voto considero que as Contas Anuais de Gestão , exercício 2018, de Pontal do Araguaia, estão aptas a receber julgamento regular por este Egrégio Pleno.

### 3. VOTO

150. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n. **5.148/2019**, do Procurador-Geral Adjunto de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e de acordo com o disposto no inc. II do art. 71, e no art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 do Regimento Interno deste



Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de julgar **Regulares** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Gerson Rosa de Moraes**, nos termos art. 193 do RITCE/MT, com **determinações legais, recomendações e aplicação de multas**, conforme detalhado a seguir:

151. **VOTO**, pela aplicação de **multas** ao Sr. **Gerson Rosa de Moraes**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 17/2016, no valor total equivalente a **24** Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF), sendo **06 UPFS, cada**, em razão das seguintes irregularidades:

**a) JB 12. Despesa\_GRAVE.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

**1.1.** Pagamentos dos Restos a Pagar no montante de **R\$ 1.147.200,51**, sendo que não foi respeitada a ordem cronológica dos pagamentos.

**b) EB 02. Controle Interno\_Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

**10.1.** Ausência de normas de rotinas e procedimentos de controle interno determinadas pelo TCE/MT.

**c) JB 15. Despesa - GRAVE.** Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

**11.1** As Notas de Empenhos, Liquidações e Pagamentos referentes às despesas com **diárias** não se encontram assinadas.

**d) JB 13. Despesa - GRAVE.** Concessão irregular de adiantamentos (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; legislação específica do ente).

**12.1.** As Notas de Empenhos, Liquidações e Pagamentos referentes às despesas com **adiantamentos** não se encontram assinadas.

152. **VOTO**, também, nos mesmos termos legais, acrescido do § 3º do art. 3º da RN 17/2016<sup>7</sup>, pela aplicação de **multas** ao gestor municipal Sr. **Gerson Rosa de Moraes, em conjunto** com o Sr. **Gessi Lourenço Issler**, Secretário de Viação, Obras e Serviços Públicos, no valor total equivalente a **4 UPFs** para cada responsável, sendo **2 UPFs** para cada subitem da Irregularidade **EB05**, conforme abaixo:



e) **EB 05. Controle Interno\_GRAVE.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**subitem 2.1** - Ausência de identificação de alguns veículos da Prefeitura e dos terceirizados, bem como do manual de identificação visual da frota.(Achado 2 do RTP)

**subitem 9.1** - Existência de veículos pertencentes ao patrimônio da Prefeitura, porém, em nome de terceiros. (Achado 9 do RTP)

153. **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multas** ao Sr. **Gessi Lourenço Issler**, Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos de Pontal do Araguaia, com fundamento no art. 75, III, da Lei complementar 269/07, c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 17/2016, no valor total equivalente a **12 UPFS**, sendo **2 UPFs** para cada subitem da irregularidade **EB05 - Achado 2:**

#### **Irregularidade 2**

f) **EB 05. Controle Interno\_GRAVE.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

#### **subitem 3**

**3.1.** O sistema informatizado de frotas não está sendo alimentado adequadamente.

#### **subitem 4**

**4.1.** Controle ineficiente pela Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos no sentido de identificar o motorista infrator para pagamento das multas de trânsito.

#### **subitem 5**

**5.1.**Inconsistência de informações entre os formulários de abastecimento e os diários de bordo.

#### **subitem 6**

**6.1** Ausência de Plano de Manutenção Operacional dos veículos da frota municipal.

#### **subitem 7**

**7.1** Ausência de registro em formulário próprio dos pedidos dos serviços a serem realizados na frota municipal.

#### **subitem 8**

**8.1** Ausência de controle de recebimento dos veículos que adentram ao pátio do Setor de Transportes para receber manutenção.





154. **VOTO**, também, no sentido de expedir as seguintes **determinações**:

**I) Ao atual Prefeito:**

**a) instaure** procedimentos administrativos para apuração dos danos e ressarcimento dos valores referentes às multas de trânsito, encaminhando comprovação a esta Corte de Contas, no prazo de **90 (noventa) dias**.

**b) implante** as Normas e Procedimentos Relativos ao Sistema de Controle Interno, elaborando um **Plano de Ação** visando garantir a efetividade dos controles internos definidos na Matriz de Riscos e Controles (MRC), em observância aos comandos da Resolução Normativa 015/2017, c/c o art. 5º, I, "a" da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007, encaminhando cópia do referido Plano de Ação a esta Corte de Contas, no prazo de **90 (noventa) dias**.

**II) Ao atual Prefeito** em conjunto com o **atual Secretário** Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos:

**c) efetuem** a identificação visual da frota municipal, bem como o manual de identificação visual, enviando comprovação das medidas adotadas à Corte de Contas, no prazo de **90 (noventa) dias**.

**d) adotem** providências a fim de regularizar a situação dos veículos pertencentes ao Município de Pontal do Araguaia, mas que estão em nome de terceiros, encaminhando comprovação à Corte de Contas, no prazo de **90 (noventa) dias**.

**III) Ao atual Secretário** Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos:

**e) efetue** a alimentação correta do sistema informatizado de controle da frota municipal, enviando o comprovante à Corte de Contas, no prazo de dias.

**f) efetue** a identificação dos motoristas infratores, notificando a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, para que esta instaure procedimentos administrativos para apuração do dano e ressarcimento dos valores referentes às multas de trânsito, encaminhando comprovação à Corte de Contas, no prazo de **90 (noventa) dias**.

**g) Implemente** Plano de Manutenção Operacional dos veículos da frota municipal, visando garantir que eventuais defeitos sejam identificados no início, a fim de tornar a manutenção dos veículos mais econômica e célere, encaminhando comprovação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de **90 (noventa) dias**.

**h) implemente** sistema de controle dos veículos que adentram o pátio do Setor de Transportes para receber manutenção, encaminhando comprovação à Corte de Contas, no prazo de **90 (noventa) dias**.



155. **VOTO**, por fim, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07, por expedir as **recomendações**:

IV) Ao atual Prefeito:

**a) observe a ordem a cronológica no pagamento dos restos a pagar**, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações.

**b) assine** todas as notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento, em observância aos artigos 58, 60, 61, 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 4.320/64.

V) Ao atual Secretário de Viação Obras e Serviços Públicos:

**c) padronizem, orientem, supervisionem e fiscalizem** o correto preenchimento dos formulários de abastecimento e dos diários de bordo, a fim de evitar que os mesmos apresentem inconsistências que impossibilitarão o cálculo da verdadeira quilometragem do veículo, e, conseqüentemente, o processo de levantamento de custos.

**d) implemente** formulários próprios e ordens serviço/ fornecimento para solicitação de peças ou de serviços a serem realizados na frota municipal, contendo informações sobre quais os serviços devem ser executados, quais peças devem ser substituídas, quais os gastos e identificando os solicitantes e os responsáveis pelas aprovações e autorizações das solicitações.

**e) Implemente e aprimore** o Controle de Gestão da Frota de Veículos do Município, nos termos da Matriz de Riscos e Controles da Resolução de Consulta **015/2017** e **Súmula 7<sup>8</sup>** deste Tribunal.

156. **VOTO**, por último, pela inclusão de todas as determinações acima como ponto de controle por parte da equipe técnica responsável pela análise das Contas Anuais do exercício de 2020 de Pontal do Araguaia.

157 É como voto.

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro Interino Moises Maciel**  
Relator<sup>9</sup>

8 **SÚMULA 7** - É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

9 Portaria n. 126/2017.